

ASSUNTO: O “EMPREGO CIENTÍFICO”.

RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO DE DOUTORADOS.

Anda por aí muito falatório sobre a “ECONOMIA CIRCULAR”; e, a “INDUSTRIA 4.0”. Mas, para que estas novas (?) tendências da indústria passem a ser uma realidade ---, e não apenas e só uma “moda” ---, é necessário que quem perceba do assunto, os “doutorados”; os “cientistas” as executem, metam as mãos na massa...

Assim, lembramos que a 29 Agosto 2016, foi publicado no D.R. n.º 165, 1.ª Série, o DECRETO-LEI N.º 57/2016, que veio regular, em termos de “emprego científico”,

“ 1 – (...) a contratação a termo resolutivo (contrato a termo) de doutorados para o exercício de actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia em instituições do SCTN (Sistema Científico e Tecnológico Nacional) (...).” --- art.º 2;

ora, o referido regime também se aplica à: “Contratação por Entidades Privadas” que, embora com os condicionalismos indicados nas 4 alíneas, do art.º 2, está regulada na Secção IV, art.º 19.

O referido Diploma divide-se, essencialmente, em 3 partes, além das “Disposições Gerais” (arts. 1 a 3). Neste, interessa a al. f). do art.º 3, que considera como “...instituições do SCTN”,

“ f) – As empresas públicas e privadas, bem como outras instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, ou de construção de ciência e tecnologia”.

sendo que as 3 partes serão:

- ◆ “Recrutamento e contratação de doutorados” (arts. 4 a 9);
- ◆ “Contratação por instituições públicas” (arts. 10 a 18),
--- sendo que neste último “Contratação por instituições de ensino superior” (art.º 18), mereceu violenta diatribe do Prof. Daniel Bessa, in “EXPRESSO” (Economia), de 22 Julho 2017, Fh. 01; e,
- ◆ “Contratação por entidades privadas” (art.º 19).

Assim, e focando apenas o aspecto que nos interessa, a “Contratação por Entidades Privadas”, temos que as Empresas para preencherem as condições indicadas no n.º 2, do art.º 2; e, no art.º 19, terão de elaborar primeiro um projecto de investigação científica ou tecnológica, --- para o que deverá abordar para o

efeito, e colheita de informação, a FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA”; e, o portal <http://www.eracareers.pt> ---, o que pode ser feito, portanto, por Empresa com actividades de I&D reconhecidas e avaliadas; e, parecerias entre estas entidades.

Ao regime de “Contratação por Entidades Privadas” aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime para as instituições públicas, --- arts. 11 a 15.

Quanto aos níveis remuneratórios, em número de 4, --- ver n.º 1, art.º 15 ---, podem ser colhidos na Portaria n.º 1553-c/2008, de 31 Dezembro (D.R. n.º 252, 31 Dezembro 2008, Fh. 9300-(430). Vai dos 1.870,88€ aos 4.651,44€, --- sujeita a actualizações; o que tem sido feito.

Nos termos da al. b), n.º 1, art.º 6, a contratação pelas Empresas será feito por

“ b) – Contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas pelo regime de direito privado”. Ora,

— como se sabe, os contrato a termo resolutivo estão regulados nos arts. 139 a 149, do Código Trabalho (versão 2009); sendo que a regulamentação especial dos contratos a termo incerto consta do n.º 3, art.º 140; al. c), n.º 2, art.º 147; n.º 4, art.º 148; e, ainda, no art.º 345. (Muito importante).

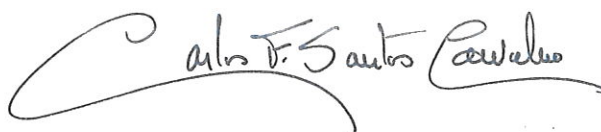
Em ATENÇÃO: o Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 Agosto, foi muito alterado recentemente, pela LEI N.º 57/2017, de 19 Julho, publicada no D.R. n.º 138, 19/07/2017, Fh. 3837/3838. Ora, como o recrutamento, pela empresa privada, se rege pelo das instituições públicas, no caso interessa as alterações feitas ao n.º 1, art.º 15:

— o nível remuneratório inicial tem como referência o nível 33, da TRU, ou seja, 2.128,34€ (actualizado);

— o critério a aplicar, depois, para a progressão do nível remuneratório, terá em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato.

Lembramos que a duração máxima do contrato de trabalho, a termo incerto, é de 6 (seis) anos, --- n.º 4, art.º 148, Código Trabalho.

Naturalmente, que esta “informação” só interessa a Empresas com uma certa dimensão; e, que apostarem no I&D. Mas, nada obsta que uma média Empresa se interesse pela matéria.



Carlos F. Santos Cavaleiro